



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0080/2022-GPETV

PROCESSO N° : 2454/2021 
INTERESSADO : LUCÉLIA BATISTA MEDEIROS
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
**UNIDADE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA E
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON**
**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA**

Cuidam os autos de análise da legalidade de ato concessório de aposentadoria concedida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia à servidora acima nominada, ocupante do cargo de **Técnico Administrativo, referência MP-NI-15, com carga horária de 40 horas (p. 1 - ID1127038)**, cadastro n° 60186, por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n° 1096, de 5.9.2019, com efeitos retroativos a 1.10.2018 (p. 1 - ID1127038), que ratifica a Portaria Presidência n° 1214/PGJ de 27.9.2018 (p. 12 - ID1127038), fundamentado no art. 3° da EC n° 47/05, c/c Lei Complementar n° 432/08, publicado no DOE n° 166, de 5.9.2019 (p.2 - 1127038) e DJE n. 183, de 1.10.2018 (p.3- 1127038), enviado a Corte de Contas pelo Sistema de Fiscalização dos Atos de Pessoal (FISCAP).

Observa-se, inicialmente, que a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal do Tribunal (CECEX-04)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

emitiu relatório técnico (Id 1155266), concluindo que a interessada faz jus ao benefício de aposentadoria, com amparo nos dispositivos que fundamentaram o ato concessório, propondo que seja considerado legal e apto a registro.

É o breve relato.

Perquirindo a documentação acostada ao PCE, o Ministério Público de Contas entende que convém acompanhar à conclusão da Unidade Técnica (Id 1155266), considerando-se que a interessada preencheu todos os requisitos exigidos no art. 3º, I, II e III, da EC 47/05.

Isso porque, de acordo com a simulação de cálculo feita pela Unidade Técnica (Id 1155266, p. 98), pode-se concluir que foram alcançados todos os requisitos exigidos no art. 3º da EC nº 47/2005 para aposentadoria, quais sejam, admissão no serviço público antes de 16.12.1998; tempo mínimo de 30 anos de contribuição (para servidores do **sexo feminino**), vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se deu a aposentadoria, tudo devidamente comprovado nos autos, por meio dos documentos e certidões (Id 1127039), exigidas pela IN nº 50/2017/TCE-RO, como dito anteriormente.

Acresça-se, ainda, quanto ao requisito da idade mínima, exigido para aposentadoria (55 anos mulher e 60 anos homem), que a servidora, em 22.02.2018, possuía 53 anos de idade, reduzidos em um ano a cada um ano a mais do tempo mínimo de contribuição comprovados (32 anos), conforme documento Id 1155266, p. 98.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Em relação à análise dos proventos, a Unidade Técnica consignou que deixou de proceder ao exame das parcelas que os compõem, mas que estão sendo calculados corretamente, de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

Diante de todo o exposto, convergindo com a proposta da CECEX-4 (Id 1155266), opina este órgão ministerial pela legalidade e conseqüente registro do ato concessório da aposentadoria em exame, nos termos em que foi fundamentado.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 18 de março de 2022.

ERNESTO TAVARES VICTORIA

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 18 de Março de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR